



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
CNPJ nº 04.541.306/0001-06
Setor de Licitações e Contratos



AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, GENEROS ALIMENTICIOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTO DE INFORMATICA DESTINADOS A ANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, conforme especificações constantes no termo de referência em anexo.

Óbidos/PA, 13 de Dezembro de 2021.

Ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Óbidos/PA
Sr. JALISON BARROS DE AQUINO

Nesta,

Senhor Presidente,

A Câmara Municipal de ÓBIDOS, no sentido de atender suas necessidades precípuas incorporadas não apenas em seus atos legislativos, necessita que a sua estrutura administrativa esteja adequada e a sua funcionalidade interna capaz de atender sua missão.

- As crescentes demandas diárias na Câmara Municipal de Óbidos, necessita dos referidos materiais que são imprescindíveis e vem suprir as necessidades exigidas nas execuções das tarefas internas e externas realizadas pela Câmara, e garantir a eficiência e eficácia nas atividades concernentes a cada Equipamento Social; bem como, para subsidiar o atendimento, com rapidez e transparência. Novas rotinas de trabalho e de controle vêm sendo experimentadas e adotadas com sucesso, porém, apesar de todo o empenho dos servidores, precisa de materiais adequadas com a realidade dos nossos serviços.
- O objetivo é dar solução de gestão e tem como objetivos: implementar a gestão eficiente e eficaz do almoxarifado; agilizar e incrementar a confiabilidade e controle dos trabalhos externos e internos; racionalizar o processo de compras e o consumo de materiais; garantir total transparência nos processos de compras; assegurar o fiel cumprimento da legislação vigente; assegurar o fornecimento de informações atualizadas e fidedignas; reduzir os custos operacionais; automatizar as rotinas administrativas; acompanhar a movimentação de materiais consumo; otimizar estoque de materiais de consumo.
- Neste sentido, é que se instaura o processo administrativo para aquisição de Gêneros Alimentícios para atender a Câmara Municipal de Óbidos, na modalidade Pregão em sua forma Eletrônica sobre a égide do Decreto nº 10.024/2019.
- Sendo assim faz-se justa a prorrogação aos contratos 013/2021 e 014/2021.



Em atenção à tais colocações, vimos apresentar justificativa, conforme prevê Art. 65 da Lei 8.666/93, para proceder com o 1º **TERMO ADITIVO DE PRAZO, destinado à prorrogação dos prazos dos contratos nºS 013/2021 e 014/2021**, Objeto: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA, MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, GENEROS ALIMENTICIOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTO DE INFORMATICA DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS, conforme especificações constantes no termo de referência em anexo**. Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido aditivo, conforme justificativas elencadas a seguir:

1 – DO ADITAMENTO

O Estatuto de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios, exceto em algumas hipóteses, quando essa ação pode ser realizada através de “alterações contratuais” (Art. 65).

Para se utilizar dessa exceção, a lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados. O estatuto de licitações e Contrato (Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos de justificativa conforme prevê Art. 65.

2 – DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no art. 57, caput, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Observa-se que as situações de prorrogação de prazos de execução contratual previstas no inciso II do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93 estão associadas a eventos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Nesta senda, ocorrendo às hipóteses descritas no inciso II do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato. Isto é o que entende o TCU, conforme o seguinte provimento sumulado:

Súmula 191 - TCU Torna-se, em princípio, indispensável à fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos,



de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante. (grifouse).

É pertinente salientar, ainda, que, quando cabível a prorrogação do prazo de execução contratual, conforme as hipóteses delineadas na lei de licitações e contratos, o prazo de vigência do respectivo contrato também deve ser ajustado de acordo com o novo prazo definido para a execução do objeto pactuado, conforme entendimento prejudicial deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 54/2008 (DOE 04/12/2008). Contrato. Alteração deve ser exceção. Prorrogação de prazo para execução. Requisitos e apuração de responsabilidades. Coincidência entre o prazo de execução no cronograma físico e o fixado na cláusula contratual. Regra.

(...) 2) **A prorrogação do prazo para execução do objeto do contrato e do prazo do contrato deve ser realizada por meio de termo aditivo, desde que a situação do caso concreto se encaixe numa das hipóteses previstas no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93 e**

após tomadas todas as providências legais, como justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente (art. 57, § 2º da citada norma legal) e dentro do prazo original do contrato. (...)

4) É razoável que o prazo para execução do objeto do contrato e o prazo posto no contrato (geralmente na cláusula sobre vigência) sejam coincidentes, porque as normas previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93 tem natureza jurídica de prazo de execução. (...)

Em decorrência depois de se tratar de um contrato que ainda tem saldo de quantidades suficiente para ser renovado o mesmo por um período de 03 (três) meses; visando aos custos que teremos para que seja realizado um novo Processo de Licitação, considerando a dificuldade para licitarmos sem um Profissional habilitado para realizar tal processo, a Administração se sentiu na obrigação de promover a renovação do Contrato em epígrafe para que os serviços continuem sendo executados visto que com o advento da prorrogação a vantagem será desta Administração Pública, uma vez que os serviços prestados pelo CONTRATADO são de qualidade e têm atendido a contento as necessidades da CONTRATANTE, onde durante a vigência do contrato os serviços foram prestados satisfatoriamente. *O presente* termo aditivo é celebrado com base nos termos do Art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666/93.

ROSALINA DE AZEVEDO
ALMEIDA:59120835272
Assinado de forma digital por ROSALINA DE AZEVEDO
ALMEIDA:59120835272

Presidente CPL